

## VOTO

Os presentes embargos de declaração são tempestivos e, na peça inicial, falam de suposta ocorrência de contradição no Acórdão nº 391/2010-Plenário, condições essas suficientes para que sejam conhecidos.

2. No entanto, a contradição efetivamente não existe.

3. Como se sabe, a decisão embargada não admitiu o recurso de revisão proposto pela Prefeita Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e multa, tendo em vista que o apelo não cumpriu nenhum requisito específico de cabimento.

4. Naquele recurso, a responsável havia assinalado a previsão do inciso II do art. 35 da Lei nº 8.443/92, consistente na insuficiência de documentos para fundamentação do julgado, pois, no seu entender, foi constatada a ausência de provas no processo, de acordo com os pareceres técnicos.

5. A prefeita não percebeu, contudo, que a hipótese de admissibilidade utilizada diz respeito a eventual falha cometida pelo Tribunal quando lhe é incumbida a produção da prova. No caso em questão, diferentemente, o ônus de comprovar a correta aplicação do dinheiro público compete à gestora, a teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/67.

6. Portanto, a ausência de provas a que se refere a instrução da Secretaria de Recursos, elaborada por ocasião do recurso de revisão, é atribuível à própria prefeita e constitui exatamente o motivo da sua condenação. A prova de que o TCU dispunha é, por assim dizer, a falta de prova por parte da responsável, que tinha o dever de apresentá-la.

7. Depois, na complementação dos embargos, a prefeita reuniu uma série de documentos, como se apontasse omissão no julgamento do recurso de revisão.

8. Ao passar um por um os elementos por último juntados, verifico que todos eles já constavam dos autos, à exceção dos controles de movimentação da conta bancária do PNAE emitidos por sistema da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA.

9. A meu juízo, os documentos novos, embora não muito expressivos isoladamente, permitiriam o conhecimento do recurso de revisão, com base no inciso III do art. 35 da Lei nº 8.443/92. Mas, a rigor, deveriam ter sido trazidos no momento da interposição do recurso, e não só agora, em sede de embargos de declaração, haja vista que, obviamente, não se pode alegar omissão sobre peças que não faziam parte do processo.

10. Tendo à frente o dilema de rejeitar sumariamente os embargos ou de acolhê-los, em caráter excepcional, de modo a viabilizar a análise de mérito do recurso de revisão, parti para um estudo pormenorizado da tomada de contas especial, orientado pelo que determina o § 4º do art. 288 do Regimento Interno do TCU: “*A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.*”

11. Como resultado, fiquei com o sentimento de que talvez a condenação da responsável tenha sido um pouco além do peso das irregularidades.

12. Assim, no intuito de tornar mais equilibrado o julgamento, acolho os embargos de declaração para desconstituir o Acórdão nº 391/2010-Plenário e conhecer do recurso de revisão, em virtude da superveniência de documentos novos.

13. Prossigo, então, na apreciação do recurso.

14. Em 2004, a Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe/BA recebeu R\$ 108.440,40 para atendimento do PNAE, dos quais R\$ 32.316,62 (cerca de 30%) vieram a ser impugnados nos termos do Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, pela razão principal de que o citado valor foi sacado em espécie ou depositado em outra conta da prefeitura, em vez de creditado diretamente aos fornecedores das mercadorias.

15. Segundo o maciço entendimento do Tribunal, a retirada de dinheiro de conta reservada a programa ou convênio, que não seja para imediato uso na finalidade pública específica, dificulta a

vinculação com os objetivos definidos. Em regra, o gestor não consegue mais comprovar que certa despesa foi mesmo paga com a verba transferida pela União e, por isto, fica obrigado a devolvê-la.

16. Para evitar o transtorno, no que concerne ao PNAE, a Resolução FNDE nº 15/2003 estabeleceu o seguinte, no inciso VI do art. 15:

*“VI - os recursos transferidos serão mantidos nas contas bancárias específicas, nas quais foram depositados, devendo os saques ser realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência, para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas (...).”* (grifei)

17. Tal procedimento consiste na maneira correta e segura de demonstrar a correlação entre o dinheiro repassado ao município e a despesa incorrida. Nada obstante, se a relevância em si está na comprovação de que os valores foram bem empregados, não se descarta a validade de outros meios que façam o julgador se convencer da conformidade do gasto.

18. Com isto em mente, efetuei o detalhamento do débito apurado no processo, consoante os cheques emitidos para saque em espécie ou depósito em outras contas, como mostrado adiante:

Processo de Pagamento	Valor (R\$)	Cheque	Valor (R\$)	Desconto em	Fornecedor	Valor (R\$)	Venda em	Problema
3094	720,00	850070	100,00	08/06/2004	Áurea Lídia Santos Boaventura Leite	720,00	22/07/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
3532 3528	5.000,00 4.999,50	850074 850075 850076	3.542,13 2.760,02 3.649,47	28/07/2004 28/07/2004 28/07/2004	MR Comércio Alimentos e Papelaria Renovo / Grão do Vale Comércio de Cereais Ltda.	5.000,00 4.999,50	10/08/2004 30/08/2004	Cheques nominativos à prefeitura e sacados; pagamentos feitos com cheques de outra conta
5833	3.648,50	850078	3.648,50	02/09/2004	MR Comércio Alimentos e Papelaria Renovo	3.648,50	02/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e sacado
5832	1.358,20	850080	1.358,20	02/09/2004	Merca Tudo de Alimentos Ltda.	1.358,20	02/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e sacado
5844	3.834,38				JC Ribeiro & Cia. Ltda.	3.834,38	16/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com

								cheque de outra conta; recibo emitido por outra empresa
3672	2.358,73	850079	6.750,00	02/09/2004	Nóbrega Mini Atacado	2.358,73	15/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com cheque de outra conta
5899	1.120,00				FS dos Santos Mercadinho	1.120,00	14/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta; pagamento feito com cheque de outra conta
5830	3.548,52	850082	3.548,52	29/09/2004	Comercial de Alimentos Serra Preta Ltda.	3.548,52	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
5831	3.283,47	850081	3.283,47	29/09/2004	Merca Tudo de Alimentos Ltda.	3.283,47	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta
5834	3.708,01	850083	3.708,01	29/09/2004	JC Ribeiro & Cia. Ltda.	3.708,01	27/09/2004	Cheque nominativo à prefeitura e depositado em outra conta

19. Quanto aos processos de pagamento 3094, 3532, 3528, 5844, 3672 e 5899, é complicado enxergar que exista associação entre os cheques indicados pela defesa e as despesas, pois os totais de cada um não se equivalem nos seis casos. Também não é de se crer que dois pagamentos (3532 e 3528) tenham sido realizados com três cheques, ou que um único cheque tenha sido usado para três pagamentos (5844, 3672 e 5899). Além do mais, ficou evidenciado que, na verdade, os

pagamentos foram feitos com cheques de outras contas bancárias. Consequentemente, a prova aduzida não é fidedigna.

20. Com relação aos processos de pagamento 5833, 5832, 5830, 5831 e 5834, a situação é diferente. É significativa a correspondência entre os cheques e as despesas, podendo ser observado o seguinte:

- a) os valores dos cheques são iguais aos dos pagamentos;
- b) as datas em que os cheques foram descontados são praticamente as mesmas das vendas;
- c) as notas de empenho e os documentos de liquidação identificam os exatos valores e fornecedores e têm datas coerentes com a execução da despesa;
- d) as notas fiscais e recibos apresentados confirmam as vendas;
- e) os documentos de controle da movimentação bancária do PNAE, anexados em complemento aos embargos de declaração, reforçam ter havido os pagamentos aos fornecedores;
- f) todos os fornecimentos são referentes a gêneros alimentícios e fazem menção ao PNAE.

21. Sendo assim, parece-me temerário à razoabilidade que o Tribunal recuse a regularidade de pagamentos que inspiram boa dose de confiança de que tenham realmente proporcionado a alimentação escolar a partir dos repasses federais.

22. Por conseguinte, compreendo que se deva dar provimento parcial ao recurso de revisão, para a exclusão das parcelas do débito atinentes aos processos de pagamento 5833, 5832, 5830, 5831 e 5834, que totalizam, grosso modo, R\$ 15.546,70, em setembro de 2004.

23. O débito remanescente passa a ser composto dos saques sem comprovação do destino do dinheiro, representados pelos cheques 850070, 850074, 850075, 850076 e 850079, nos valores respectivos de R\$ 100,00 (08/06/2004); R\$ 3.542,13, R\$ 2.760,02, R\$ 3.649,47 (28/07/2004); e R\$ 6.750,00 (02/09/2004).

24. Acontece que os aludidos valores atualizados monetariamente até a data do Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara (02/09/2008), quando já poderiam ter sido suprimidos da dívida da responsável os pagamentos ora aceitos, somam R\$ 20.653,50, pelo Sistema Débito deste Tribunal, quantia que se enquadra na possibilidade de arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, na forma prevista no art. 93 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 213 do Regimento Interno e os arts. 5º, 10 e 11 da IN-TCU nº 56/2007:

25. De fato, não há como negar à responsável tratamento isonômico ao concedido pelos Acórdãos nºs 1270/2008 e 1592/2008, ambos do Plenário, por ela invocados nos seus embargos declaratórios, os quais se depararam com a mesma circunstância aqui experimentada.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

“9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los excepcionalmente, com efeitos infringentes, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 391/2010-Plenário;

9.1.2. conhecer do recurso de revisão interposto por Tânia Marli Ribeiro Yoshida contra o Acórdão nº 2818/2008-1ª Câmara, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de tornar insubsistente a referida deliberação, assim como os Acórdãos nºs 883/2009 e 4765/2009, ambos da 1ª Câmara, e arquivar o processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito constituído das parcelas especificadas a seguir, a cujo pagamento continua obrigada a responsável devedora, para que lhe possa ser dada quitação:

Valor (R\$)	Data
100,00	08/06/2004
3.542,13	28/07/2004
2.760,02	28/07/2004
3.649,47	28/07/2004
6.750,00	02/09/2004



9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à embargante e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.”

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de agosto de 2012.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator